



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## UNIFORMIZAÇÃO Nº 16

- I. Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória;
- II. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido;
- III. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade (portanto, não houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido;
- IV. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado (portanto, houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados;
- V. Revisão de proventos (portanto, houve prévio registro de ato de aposentadoria ou pensão nesta Corte) na qual os cálculos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** : análise da possibilidade de contagem de tempo laborado sob regime celetista para cômputo de adicionais sem que exista lei autorizatória específica.

**Autuação da Uniformização:** Protocolo nº 165858/09.

**Relator:** Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**Protocolo:** 143218/10.

**Decisão:** Acórdão nº 1814/10 – Tribunal Pleno.

**Sessão:** Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 20 de 17/06//2010.

**Publicação:** AOTC nº 256 de 02/07/2010.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## UNIFORMIZAÇÃO Nº 16

PROCESSO Nº: 14321-8/10  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1814/10 – Tribunal Pleno

**EMENTA:** UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; UTILIZAÇÃO DE PERÍODO CELETISTA PARA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS – COMO REGRA GERAL, PERÍODO CELETISTA APENAS PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE ADICIONAIS SE HOUVER LEI ESPECÍFICA AUTORIZATÓRIA – APOSENTADORIA NA QUAL OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É IRREGULAR, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO NO QUAL O ADICIONAL TENHA SIDO IMPROPRIAMENTE RECEBIDO – PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR QUE ENCONTRAVA-SE EM ATIVIDADE NA QUAL OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É IRREGULAR, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO NO QUAL O ADICIONAL TENHA SIDO IMPROPRIAMENTE RECEBIDO – PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR QUE ENCONTRAVA-SE INATIVADO NA QUAL OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É REGULAR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, UMA VEZ QUE A APOSENTADORIA JÁ FOI REGISTRADA COM CÁLCULOS EQUIVOCADOS – REVISÃO DE PROVENTOS NA QUAL OS CÁLCULOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É REGULAR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, UMA VEZ QUE A APOSENTADORIA/PENSÃO JÁ FOI REGISTRADA COM CÁLCULOS EQUIVOCADOS.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos estes autos

## RELATÓRIO

Durante a discussão do Recurso de Revista 165858/09, acolhendo proposta do Ministério Público de Contas, foi instaurada a presente uniformização de jurisprudência, para se analisar a possibilidade de contagem de tempo laborado sob regime celetista para cômputo de adicionais sem que exista lei autorizatória específica.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.454/2.010, a folhas 11/12), embasando-se em julgados do Superior Tribunal de Justiça, opina pela impossibilidade da questão proposta, apontando que:

O adicional por tempo de serviço, assim como todas as verbas que integram a remuneração do servidor público, obrigatoriamente são previstas em lei. Logicamente, a forma de cômputo do adicional também deve ter previsão legal.

Isto decorre de expressa previsão constitucional (art. 37): a Administração Pública está atrelada à legalidade estrita, só pode fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4.740/2.010, a folhas 13/15), endossa a manifestação da DIJUR, nos seguintes termos:

06. Examinando-se as decisões acima, este representante do Ministério Público de Contas vislumbra a adequação jurídica da decisão proferida nos autos nº. 475414/98, não apenas porque fundamentada na lição de Hely Lopes Meirelles, para quem, o “Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem... Sua adoção fica inteiramente a critério e escolha da Administração, que poderá concedê-lo, modificá-lo, ou extingui-lo a qualquer tempo, desde que o faça por lei e respeite as situações jurídicas anteriores que já completaram o tempo necessário para a obtenção da vantagem”, mas porque a legalidade é o princípio regente da atuação administrativa.

07. Nesse passo, verifica-se a amplitude da aplicação diferenciada desse princípio para os indivíduos particulares e para a Administração Pública: “Para os indivíduos e pessoas privadas, o princípio da legalidade constitui-se em garantia do direito de liberdade, e materializa-se na proposição tradicional do direito brasileiro, gravada no inciso II do art. 5º da Constituição da República: ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. Reverencia-se, assim, a autonomia da vontade individual, cuja atuação somente deverá ceder ante os limites impostos pela lei. De tal formulação se extrai a ilação óbvia de que tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido.

08. Já, para o Poder Público, contudo, o princípio da legalidade assume feição diversa. Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima. A simetria é patente. Os indivíduos e pessoas privadas podem fazer tudo o que a lei não veda; os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A maciça jurisprudência desta Corte de Contas é contrária à utilização de período celetista para concessão de adicionais sem que exista legislação autorizatória específica. O sistema jurídico que impera em nossa Administração Pública, calcado em especial no princípio da legalidade estrita, não poderia ensejar solução diferente, consoante se pode extrair dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que encontram fundamento, inclusive, em decisões exaradas pelos mais altos Tribunais Pátrios.

Resta fixada, desde já, uma importante premissa: período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória.

Embora, em primeiro exame, possa se pensar que o presente feito já se encontra resolvido, uma análise de processos nos quais o tema ora em exame veio à tona nos indica que existe mais uma questão que merece apuração, relativa à contraposição dos princípios da legalidade e da segurança jurídica<sup>1</sup>.

Podemos mencionar diferentes exemplos que irão reclamar as mais diversas soluções para situações em que observadas a contraposição em comento. Sem prejuízo de deixar casos possíveis sem conclusão (os quais poderão ser objeto de processos normativos no futuro), trataremos as seguir das hipóteses que já foram trazidas ao descortino desta Casa:

1. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido, o ato é irregular. Deve ser determinada a alteração dos cálculos dos proventos a qual, caso não efetuada, ensejará a negativa de registro.

. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade (portanto, não houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido pelo servidor quando em atividade, o ato é irregular. Deve ser determinada a alteração dos cálculos dos proventos a qual, caso não efetuada, ensejará a negativa de registro.

3. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado (portanto, houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica não cabe retificação do adicional quando do exame da pensão.

4. Revisão de proventos (portanto, houve prévio registro de ato de aposentadoria ou pensão nesta Corte) na qual os cálculos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

---

<sup>1</sup> Apesar de Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas não terem entrado no mérito de tal polêmica, observa-se que o Acórdão 566/2.009-2CAM (contra o qual foi interposto o recurso de revista que originou a presente uniformização), assim como os outros precedentes por nele mencionados, fundamenta-se claramente no princípio da segurança jurídica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Solução proposta: Uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica não cabe retificação do adicional quando do exame da revisão.

Finalmente, cumpre destacar que a qualquer tempo é possível que os Municípios promulguem leis autorizatórias, inclusive prevendo o pagamento de parcelas remuneratórias anteriores – devendo obrigatoriamente haver estudo acerca do impacto financeiro nas finanças municipais, bem como a devida repercussão no fundo previdenciário e nos respectivos cálculos atuariais.

Além disso, caso tenha havido descontos sobre os adicionais por tempo de serviço e os mesmos não possam ser incorporados aos proventos, mostra-se cabível a restituição dos valores ao servidor.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar a seguinte orientação jurisprudencial:

I. Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória;

II. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido;

III. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade (portanto, não houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido;

IV. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado (portanto, houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados;

V. Revisão de proventos (portanto, houve prévio registro de ato de aposentadoria ou pensão nesta Corte) na qual os cálculos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro Relator**



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**